



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

59

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 14/06/2000
C	Rubrica

**Processo** : 10980.010221/99-85  
**Acórdão** : 202-11.961

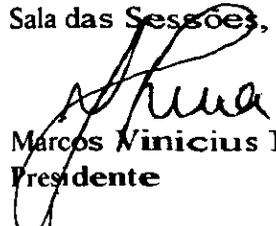
**Sessão** : 15 de março de 2000  
**Recurso** : 113.398  
**Recorrente** : AQUAMEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**SIMPLES – OPÇÃO – IMPEDIMENTO** – Pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de construção de imóveis (art. 9º, V, c/c o § 4º, da Lei nº 9.317/96) ou que realizam operações relativas a importação de produtos estrangeiros estão legalmente impedidas de exercerem opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96 (art. 9º, XII, “a”). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AQUAMEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010221/99-85**Acórdão** : 202-11.961**Recurso** : 113.398**Recorrente** : AQUAMEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que ratificou o procedimento administrativo de exclusão da ora Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Segundo o Edital nº 007/99, de fls. 20, a exclusão teve como motivação:

- a) importação, efetuada pela empresa, de bens para comercialização; e
- b) atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Regularmente intimada da comunicação de exclusão do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96, a Interessada, em 08.02.1999, solicitou revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES, cujo resultado da análise considerou improcedente a SRS de fls. 15.

O contraditório foi instaurado em 19.05.1999, com as Razões de fls. 01/03, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 23/27:

“De início transcreve o art. 9º, XII da Lei nº 9.317/1996 e afirma que, de fato, a empresa efetuou importação de produtos estrangeiros, até porque recolheu todos os tributos devidos na operação; mas que a importação ocorreu antes da empresa efetuar sua opção pelo SIMPLES em abril de 1997, conforme fatura pro forma nº 304/1997 emitida pela empresa exportadora, em 05/02/1997.

Alega que o tempo decorrido entre a emissão da fatura pro forma e o desembaraço da mercadoria deu-se por circunstâncias alheias ao controle da empresa; que os produtos foram fabricados sob medida o que determinou a demora na conclusão da operação.

Alega, ainda, que a empresa não poderia cancelar a importação, pois estaria inadimplindo com o contrato firmado entre as partes, podendo, com isso, sofrer prejuízos de ordem financeira; que para efeito de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010221/99-85  
**Acórdão** : 202-11.961

exclusão do SIMPLES deve ser considerada a data de celebração do contrato, entre a empresa e o exportador, representada pela fatura pro forma nº 304/1997.

Por fim, requer que lhe seja concedido o prazo de 30 dias para efetuar juntada de documentos originais e que, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, seja intimado o representante legal da empresa para que ofereça sustentação oral; por último, que seja cancelada sua exclusão do SIMPLES.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Comprovada operação relativa a importação de produtos estrangeiros, ainda que a celebração do contrato de importação tenha ocorrido antes da opção, é cabível a exclusão do SIMPLES.

ATIVIDADE VEDADA

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de edificação, ampliação e reforma completa é de se manter a exclusão do SIMPLES, por integrarem tais atividades o conceito de obra de construção civil e utilizarem os serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

No Recurso Voluntário de fls. 31/33, interposto em 10.01.2000, instruído com cópia do ato constitutivo da sociedade e três alterações do referido ato, além de reiterar, *ipsis litteris*, suas razões iniciais, a ora Recorrente acrescenta:

“Anda, como motivo para exclusão, a autoridade fiscal alega o exercício de atividade econômica não permitida, pois o contribuinte teria deixado de comprovar não ter auferido receitas provenientes da prestação de serviços de edificação, ampliação e reforma completa.

Ora, o contribuinte não exerce e nunca exerceu tais atividades, caracterizando clara inversão de ônus a sua obrigação em comprovar não ter auferido receitas correspondentes às mesmas. Além disso, o contrato social da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010221/99-85  
**Acórdão** : 202-11.961

recorrente foi analisado quando da (sic) deferimento de sua opção pelo simples (sic), não tendo havido qualquer questionamento quanto às suas atividades. Sendo assim, a exclusão da opção pelo simples (sic) fundamentada em atividade não permitida caracteriza clara ofensa a direito adquirido do contribuinte.”

Por derradeiro, requer:

“- Seja intimado o representante legal da empresa para que, em momento oportuno, ofereça sustentação oral, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa;

- Em final decisão, seja provimento (sic) ao presente recurso, para o fim especial de reformar a r. decisão que manteve a exclusão à opção pelo Simples.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010221/99-85

**Acórdão** : 202-11.961

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, no que respeita à exclusão pelo exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES – Lei nº 9.317/96, art. 9º, V, c/c o § 4º –, as razões de recurso são inovadoras em relação às iniciais submetidas ao exame da Autoridade Monocrática, ou seja, são questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, preliminarmente, entendo-as preclusas, por força da determinação contida no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, *in verbis*:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

.....  
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....”

Portanto, preliminarmente, não conheço de tais razões, por preclusas.

No mérito, a pretensão da ora Recorrente torna-se prejudicada, pois não litigou com relação a um dos motivos da sua exclusão da Sistemática SIMPLES, corroborando, destarte, com a exclusão promovida *ex officio*, visto que um só motivo já é bastante para tal fim.

Afora isso, entendo que as razões de contestação da exclusão motivada pela importação de produtos estrangeiros, também, não têm substância para provocar a reforma da decisão ora guerreada.

Com efeito. É irrelevante, no caso presente, a data em que foi firmado o contrato entre a ora Recorrente e o fornecedor do bem produzido no exterior, porquanto a operação somente é consumada com a entrada do produto estrangeiro no território nacional, em conformidade com o artigo 19 do Código Tributário Nacional.

Além do mais, o artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, da Lei nº 9.317/96, proíbe, incondicionalmente, a opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que realizam operações relativas à importação de produtos estrangeiros. Cabe ressaltar que esta norma, nesse particular, não faz qualquer referência à atividade fim da pessoa jurídica ou ao seu objeto social, mas é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.010221/99-85**

**Acórdão : 202-11.961**

incisiva quanto à operação que restringe, situação fática onde, incontestavelmente, se enquadra a ora Recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES